

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

JÉSSICA FACHIN

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

A MERCANTILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA ALGOCRACIA

THE COMMODIFICATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE AGE OF ALGOCRACY

**Helen Caroline Cardoso Santos
Lucas Gonçalves da Silva**

Resumo

O espaço digital tornou-se um universo de exercício de direitos, como liberdade de expressão e acesso à informação, mas também se criou uma dimensão em que direitos fundamentais são constantemente violados em decorrência da algocracia. A presente pesquisa tem como objetivo geral investigar como a ascensão da algocracia, através da implementação de sistemas baseados em inteligência artificial e algoritmos, afeta a proteção de direitos fundamentais do indivíduo no ciberespaço? Destarte, o estudo buscou discorrer sobre cidadania eletrônica na dimensão virtual; esmiuçar brevemente os meandros do novo império ditado com os algoritmos; abordar a mercantilização dos direitos fundamentais na era da algocracia. Para tanto, a abordagem da pesquisa fundou-se em estudo qualitativo, utilizando-se de procedimentos de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa, jornalística, além de informações extraídas de fontes oficiais e de repositórios digitais. Por fim, depreende-se do estudo que há uma relação simbiótica entre a cidadania, a privacidade e a democracia, e, por isso, a verdadeira liberdade reside em restaurar a condição de sujeito de direitos do cidadão para uma participação ativa e consciente no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Algoritmos, Direitos fundamentais, Democracia, Algocracia, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The digital space has become a realm for the exercise of rights such as freedom of expression and access to information; however, it has also given rise to a dimension in which fundamental rights are constantly violated as a consequence of algocracy. This research aims to investigate how the rise of algocracy, through the implementation of systems based on artificial intelligence and algorithms, affects the protection of individuals' fundamental rights in cyberspace. Accordingly, the study seeks to discuss electronic citizenship within the virtual domain; briefly explore the intricacies of the new order dictated by algorithms; and address the commodification of fundamental rights in the age of algocracy. To this end, the research adopts a qualitative approach, employing bibliographic, documentary, legislative, and journalistic sources, in addition to information drawn from official databases and digital repositories. Ultimately, the study concludes that there is a symbiotic relationship between

citizenship, privacy, and democracy, and that true freedom lies in restoring the individual's status as a rights-bearing subject, enabling active and conscious participation in the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithms, Fundamental rights, Democracy, Algocracy, Citizenship

1 INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas estão imersas no cotidiano das pessoas na sociedade de informação e, por isso, inaugura-se o regime de informação (Han, p. 7, 2022), baseado no capitalismo de vigilância, que é uma forma de mercado onde há uma coleta massiva de dados das pessoas como fonte de predição assertiva de comportamentos humanos.

De acordo com Shoshana Zuboff (2018, p. 18), “Essa nova forma de capitalismo de informação procura prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado”. Ou seja, o cotidiano do indivíduo é mapeado pela vigilância oculta e constante sob o domínio do *Big Other*, que é uma nova arquitetura configurada em “[...] regime institucional em rede que registra, modifica e mercantiliza a experiência cotidiana, [...], tudo com vista a estabelecer novos caminhos para a monetização e o lucro” (Zuboff, 2018, p. 43-44).

O ciberespaço tornou-se, a um só tempo, universo de exercício de direitos e uma dimensão em que direitos fundamentais são constantemente violados em decorrência da algocracia, que é a “ditadura com algoritmos” (Cabitza; Floridi, 2021, p. 27)¹.

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo geral investigar como a ascensão da algocracia, através da implementação de sistemas baseados em inteligência artificial e algoritmos, afeta a proteção de direitos fundamentais do indivíduo no ciberespaço?

Nesse mister, os objetivos específicos desta pesquisa são: discorrer sobre cidadania eletrônica na democracia; esmiuçar brevemente os meandros do novo império ditado com os algoritmos; abordar a mercantilização dos direitos fundamentais na era da algocracia.

Para tanto, a abordagem da pesquisa fundar-se-á em estudo qualitativo, utilizando-se de procedimentos de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa, jornalística, além de informações extraídas de fontes oficiais e de repositórios digitais.

2 A CIDADANIA ELETRÔNICA NA DEMOCRACIA

A internet proporcionou o surgimento de um “imenso espaço público” (Rodotá, 2008, p. 168) no âmbito virtual a partir da difusão das tecnologias da informação e da

¹ Tradução livre do texto original: “*sarebbe piuttosto una forma di potere esercitato (da chi ce l’ha) mediante gli algoritmi, una ‘dittatura con gli algoritmi’*”.

comunicação, sobretudo um espaço político digital, sem barreiras físicas, disponível e de livre acesso, em tese, para todos os cidadãos.

As novas tecnologias remodelam a política de modo que muitos governos criam formas de administração eletrônica [*e-government*] (Rodotá, 2008, p. 171), com a oferta de serviços públicos *on-line* [*democracy by initiative*] (Rodotá, 2008, p. 177), de maneira mais transparente, eficiente e menos burocrática, pois visam a economia de recursos financeiros, a celeridade dos atos administrativos e a autonomia do cidadão.

Cite-se, por exemplo, a plataforma digital AjuInteligente², como uma ferramenta que facilita o acesso dos cidadãos da cidade de Aracaju/Sergipe aos serviços da prefeitura municipal de forma mais eficiente e sustentável. Essa plataforma³ permite o exercício de direitos, já que abrange serviços nas áreas de transporte e trânsito, saúde, educação, defesa do consumidor, documentos oficiais, assistência social, meio ambiente, serviços urbanos, dentre outros.

A expansão da rede também propicia a fiscalização pela sociedade da gestão pública e o controle difuso sobre processos decisórios e administrativos, criando-se um cenário mais democrático de modo a coibir a corrupção. Para tanto, foi promulgada a Lei n. 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação (LAI), que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, enaltecendo, assim, a transparência como mecanismo para melhorar a gestão pública e os serviços prestados aos cidadãos.

Rodotá (2008, p. 171-172) também faz uma associação sinérgica entre *e-government* e *e-democracy*, na medida em que surgem novas possibilidades de participação direta do indivíduo [*empowered deliberative democracy*], criando-se um espaço público virtual democrático.

Nesse contexto, o indivíduo pode exercer a “cidadania eletrônica”⁴ no espaço público virtual quando o *e-government* disponibiliza “instrumentos eletrônicos de participação” do cidadão na administração local (Rodotá, 2008, p. 159/172) e também proporciona

a organização das estruturas públicas na forma de *network*, de redes; o acesso a informações e o fornecimento de serviços *on-line*; a introdução de novas formas de controle da atividade administrativa por parte dos cidadãos, seja de modo geral, seja para os procedimentos que digam respeito somente ao interessado; a ampliação das possibilidades de intervir em processos

² Disponível em: <https://abes.com.br/softplan-implementa-projeto-ajuinteligente-para-informatizar-todos-os-processos-da-gestao-de-aracaju/>. Acesso em: 24 nov. de 2024.

³ Disponível em: <https://ajuinteligente.aracaju.se.gov.br/#/protocolo>. Acesso em: 24 nov. de 2024.

⁴ Termo utilizado por Rodotá (2008, p. 161).

decisórios; a oferta de espaços "sociais". E, na estruturação deste tipo de ações públicas, recorre-se a instrumentos diferenciados: por exemplo, a criação de portais únicos de acesso; de sistemas de identificação nacional das pessoas físicas; da interconexão entre bancos de dados públicos; a assinatura eletrônica e a infra-estrutura de chaves públicas; a carteira de identidade eletrônica (Rodotá, 2008, p. 172-173).

De acordo com Rodotá (2008, p. 161), a tecnologia promove uma “cidadania ativa”, por meio de, por exemplo, “assembleias cívicas eletrônicas,” “conferências de cidadãos”, donde emerge que a plataforma pode ser usada para além do comércio eletrônico. No Brasil, o Senado Federal criou o portal “e-Cidadania” (Senado Federal⁵), em 2012, com o escopo de viabilizar a participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação dessa Casa Legislativa.

São três formas de participar na plataforma “e-Cidadania”: Ideia Legislativa [“enviar e apoiar ideias legislativas, que são sugestões de alteração na legislação vigente ou de criação de novas leis” (Senado Federal)]; Evento Interativo [participação em audiências públicas, sabatinas e eventos]; e Consulta Pública [possibilidade de o cidadão opinar em projetos de lei, propostas de emenda à Constituição, medidas provisórias, etc.]. Segundo dados oficiais, 15.218.314 pessoas votaram em mais de 13.000 proposições em trâmite no Senado Federal⁶.

Percebe-se, portanto, que o uso da internet e dos espaços digitais representam um avanço significativo no exercício da democracia, permitindo ao cidadão um novo nível de participação na gestão pública, por meio da interatividade proporcionada pelas tecnologias digitais.

Esse novo modelo de cidadania, ao ampliar as possibilidades de participação e o exercício de direitos, propõe um espaço público virtual mais democrático, no qual as práticas de governança se tornam mais acessíveis, eficientes e alinhadas aos princípios da igualdade e da liberdade.

Em última análise, a cidadania eletrônica não apenas reconfigura o papel do indivíduo na sociedade moderna, mas também fortaleceria as bases da democracia, ao permitir uma interação mais direta, dinâmica e inclusiva com o Estado e com os representantes eleitos.

⁵ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/referencia-bibliografica>. Acesso em: 24 nov. 2024.

⁶ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/principalmateria>. Acesso em: 24 nov. 2024.

3 ALGOGRACIA: O NOVO IMPÉRIO DITADO COM OS ALGORITMOS

Com a incorporação da tecnologia no cotidiano da população, Rodotá (2008) sustenta que a rede pode ser vista como o “maior espaço público” na dimensão planetária e Yuval Harari (2024, p. 308-309) defende que “[...] é inevitável que isso resulte numa profunda revolução social e política.” Takano e Da Silva (2020) esclarecem que a tecnologia de informação “[...] enquadra-se como a principal fonte para o processo evolutivo da modernidade, da mesma forma que a energia foi para a Revolução Industrial do século XVIII.”

Sob tal prisma, inaugura-se uma descentralização do poder do Estado na medida em que a estrutura vertical “Estado-Cidadão” é substituída pela “[...] dispersão ‘dos poderes soberanos entre atores diversos, não hierarquizados entre si’[...]” (Rodotá, 2008).

De igual modo, Hin-Yan Liu (2019) preconiza que a relação vertical e horizontal abre espaço para a dimensão diagonal, onde as empresas exercem poder e autoridade sobre entidades de mesma hierarquia, o que contribui para a formação de um império difuso com vários centros de poder, por vezes rivais (Casara, 2017).

Nesse contexto, algocracia, segundo Federico Cabitza, é uma forma de exercício de poder e de dominação com o uso de algoritmos – “ditadura *com* algoritmos”, que tem como escopo regular a gestão e a governação de instituições e de toda a sociedade por quem detém o poder (Cabitza; Floridi, 2021, p. 27). Aqui, cabe a distinção da ditadura *de* algoritmos, que seria uma espécie de domínio de poder exercido por máquinas ou inteligência artificial, que não é objeto do presente estudo.

John Danaher (2016) assevera que algocracia é o sistema de tomada de decisão algocrática, “[...] no qual os algoritmos são usados para coletar, organizar e agrupar os dados sobre os quais as decisões normalmente são tomadas.”⁷ Liu (2019) estabelece que a algocracia fornece a infraestrutura necessária para a violação de direitos humanos ao passo em que Rodotá (2008, p. 165) afirma que “Convivem, lado a lado, tecnologias da liberdade e tecnologias do controle”.

Na perspectiva de Casara (2017, p. 22), a transferência do poder político decisório para as grandes corporações transnacionais, denominados, por alguns, de “governo das finanças”, evidencia a superação do Estado Democrático de Direito e

⁷ Trecho traduzido livremente do original em inglês: “[...] *I use it to describe a system in which algorithms are used to collect, collate and organise the data upon which decisions are typically made*”.

instaura a “pós-democracia”, cujo termo foi idealizado inicialmente pelo cientista político Colin Crouch.

Inclusive, algumas dessas empresas possuem capital superior ao PIB de muitos países (Galindo, 2017) e daí exsurge o poder de influenciar e alterar as regras do jogo democrático mercadológico (Casara, 2017), político e jurídico. Rodotà (2008, p. 165) esclarece, quanto à tecnopolítica, que

[...] as várias possibilidades oferecidas pelas tecnologias da informação e da comunicação também transformam a política de formas bem diversas do que a mera expansão da liberdade de participação, possibilitando o desenvolvimento de processos de manipulação e de controle nas mãos de grupo restritos.

Diante da ausência de normas específicas para a regulação da inteligência artificial⁸ e da ascensão da inteligência artificial, a algocracia se configura como uma nova forma de poder, em que as grandes corporações de tecnologia, através dos algoritmos, “substituem” o Estado na regulação da vida social e política.

As *big techs* defendem a autorregulamentação sob a justificativa de que o trâmite do processo legislativo não acompanha o ritmo acelerado e a complexidade técnica das tecnologias emergentes, de modo que o ambiente regulatório tradicional comprometeria a inovação tecnológica (Vander Maelen, 2020). Contudo, a autorregulação mostra-se ineficiente em razão do risco de “viés regulatório”, ou seja, somente os aspectos mais vantajosos para os interesses desses atores econômicos são regulados.

Nessa esteira de raciocínio, cabe citar os Termos de serviços e de uso das redes digitais, os quais são elaborados unilateralmente pelas empresas, sem qualquer participação ou interferência do usuário nas cláusulas, sendo formulados com o objetivo exclusivo de atender os interesses econômicos das grandes corporações, ao mesmo tempo que as isentam de responsabilidade. Algumas plataformas, inclusive, condicionam o acesso irrestrito aos seus serviços à obrigatoriedade de concordância com esses termos.

O problema é que essas empresas não reconhecem que suas práticas podem violar os direitos do indivíduo, sustentam que instituem plataformas neutras (Sampaio; Furbino; Bocchino, 2021) e adotam o discurso “Não obrigamos ninguém a usar os nossos serviços nem violamos nenhuma lei. Se não gostam do que fazemos, os clientes deveriam

⁸ O Regulamento da Inteligência Artificial (UE) 2024/1689 entrou em vigor em 01/08/2024, mas as disposições somente serão integralmente válidas a partir de 02/08/2026 e, para os sistemas de alto risco, a partir de 02/08/2027.

ir embora” (Wood; Lehdonvirta, 2023). Ou seja, baseiam-se na premissa de que as pessoas aceitaram voluntariamente os Termos de uso.

Outro ponto que merece destaque reside na desterritorialização dos conglomerados corporativos, que, segundo Vander Maelen (2020)

Territorialmente falando, a indústria de tecnologia oferece outro desafio que talvez seja ainda mais assustador: as fronteiras jurisdicionais políticas não conseguem mais conter esses serviços imateriais e essencialmente sem fronteiras, resultando em uma espécie de ‘desterritorialização’ (Barkan, 2013, 87) que permite que atores tecnológicos moldem em grande parte o debate sobre quais normas devem estar sujeitos (Kilovaty 2019; Peng 2018). Isso leva as autoridades nacionais a enfrentarem problemas jurisdicionais ao tentar regular ou aplicar regras. (tradução livre do texto original)

Isso resulta em um empoderamento dessas empresas para exercerem influência sobre a economia política global em detrimento do poder estatal, permitindo que as corporações tecnológicas transnacionais burlam as sanções e o regime de responsabilização (Vander Maelen, 2020).

Por isso, imperiosa a necessidade da elaboração de leis reguladoras das atividades no ambiente virtual, com a estipulação de mecanismos eficazes para transpor a natureza transjurisdicional dos sistemas de inteligência artificial com a “finalidade de preservar o constitucionalismo democrático” (Sampaio; Furbino; Bocchino, 2021).

4 ALGOGRACIA *VERSUS* DEMOCRACIA: A MERCANTILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A plataforma digital torna-se um espaço ditado pela lógica de mercado de empresas transnacionais, criando-se uma tensão entre direitos fundamentais e os interesses comerciais das grandes corporações, cujo impasse não tem sido resolvido pelo Estado diante da aproximação quase que simbiótica entre o poder político e o poder econômico.

Na era da algocracia, o cidadão não é visto como um sujeito de direitos, mas, sim, como o produto no capitalismo de vigilância ou mercadoria na “pós-democracia”, cuja liberdade de escolha e autonomia são tolhidas frente à nova forma de poder, que “[...] é identificado com a propriedade dos meios de modificação comportamental” (Zuboff, 2018, p. 45).

Byun-Chul Han (2022, p. 7) sustenta, inclusive, que o regime de informação, acoplado ao capitalismo de vigilância, reduz os seres humanos em animais de consumo

e dados ao passo em que Rodotá (2021, p. 156) aduz que os indivíduos são meras “abstrações no ciberespaço” da sociedade da informação. Noutras palavras, o ser humano, na algogracia, transforma-se em mais um [dado] no universo digital, destituído de direitos concretos.

Sob uma perspectiva sem precedentes e, praticamente, sem regulação cogente a nível mundial⁹, o ambiente virtual tornou-se uma arena propícia para violação de direitos fundamentais dos usuários. Neste sentido, Zuboff (2021, p. 27) alerta que

[...] o capitalismo de vigilância é uma força nefasta comandada por novos imperativos econômicos que desconsideram normas sociais e anulam direitos básicos associados à autonomia individual e os quais são essenciais para a própria possibilidade de uma sociedade democrática.

O documentário “O dilema das redes” foi lançado, pela plataforma de *streaming* Netflix, com o *slogan* “especialistas em tecnologia e profissionais da área fazem um alerta: as redes sociais podem ter um impacto devastador sobre a democracia e a humanidade”.

Shoshana Zuboff e especialistas de gigantes da tecnologia, como Google e Facebook, relatam como as redes e plataformas digitais são minuciosamente projetadas para manter o usuário conectado pelo maior tempo possível, por meio de técnicas intencionais de sedução e de interação para mineração dos dados comportamentais do indivíduo com base em cliques, curtidas, compartilhamentos de conteúdo, etc.

Em muitos casos, a violação de direitos já começa quando a pessoa clica em “aceitar” os Termos de uso, oportunidade em que seus dados pessoais, bancários, de localização e de preferências são mapeados e compartilhados com empresas ou para outros bancos de dados. A Netflix, por exemplo, informa, na Declaração de Privacidade, que os dados pessoais podem ser transferidos para outros países (Netflix)¹⁰.

O cidadão, ao acessar serviços públicos *on-line*, adentra em uma dimensão em que, de certo modo, abre margem para a sua exposição na rede e para o fundado risco de violação à proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais, pois a problemática do *e-government*, por exemplo, subsiste na coleta de dados para a fruição desses serviços (Rodotá, 2008, p. 175).

⁹ O Regulamento da Inteligência Artificial (UE) 2024/1689, aprovado pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 12/07/2024 e entrou em vigor em 01/08/2024, mas as disposições somente serão integralmente válidas a partir de 02/08/2026 e, para os sistemas de alto risco, a partir de 02/08/2027.

¹⁰ A Netflix informa sobre divulgação e transferência internacionais. Disponível em: <https://help.netflix.com/legal/personal-information-international-transfers>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Os dados podem ser usados para identificação biométrica, que é o reconhecimento automatizado de características humanas físicas, fisiológicas e comportamentais, com o objetivo de verificar a identidade de uma pessoa comparando-se os dados biométricos desse indivíduo com os dados biométricos armazenados em uma base de dados de referência, independentemente de a pessoa ter ou não dado consentimento prévio.

Com o mapeamento de tais dados, seria possível o Estado e as empresas criarem um sistema de classificação social de pessoas em classes específicas com a categorização baseada nos seus dados biométricos, cujos aspectos poderiam abranger informações sobre sexo, idade, cor do cabelo, cor dos olhos, tatuagens, traços comportamentais ou de personalidade, língua, religião, pertencimento a uma minoria, orientação sexual ou política. Por certo, a coleta desses dados, sobretudo sem o consentimento da pessoa, deve ser proibida violar os direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade.

Disso decorre também a prisão algorítmica, que é um sistema em que os indivíduos são classificados com pontuações pessoais e de crédito (*score*) decorrentes de dados coletados e processados por algoritmos, criando-se um ambiente propício à discriminação, injustiças e violações a direitos (liberdade, igualdade, privacidade, etc.) diante da opacidade do próprio sistema fulcrado, muitas vezes, em informações imprecisas e incorretas sobre determinada pessoa.

Sob a justificativa de segurança, Estados utilizam sistemas de identificação biométrica à distância e em tempo real em locais acessíveis ao público para vigiar os cidadãos e criar bases de dados de reconhecimento facial através da recolha de imagens faciais. Essa ferramenta não pode ser instrumento para construir um governo de vigilância e de classificação.

Essa medida de vigilância, por parte do governo, deve ser em caráter excepcional, quando estritamente necessário para busca de vítimas ou pessoas desaparecidas, prevenção de ameaça real à vida ou à segurança das pessoas e para a localização ou identificação de uma pessoa suspeita de ter cometido uma infração penal.

Por outro lado, a rede proporciona o racismo algorítmico estrutural, que é o desenvolvimento de um sistema com padrões discriminatórios denominados de vieses algorítmicos até porque, conforme assevera Scott (2023, p. 153), os modelos de aprendizado de máquina aprendem tudo o que seus desenvolvedores estipulam, e, por conseguinte, há o risco iminente de a IA incorporar tendências humanas negativas.

A algocracia também se revela como uma ameaça aos valores democráticos na medida em que, segundo observam Pedrosa e Júnior (2021), a falta de transparência dos algoritmos (opacidade) afeta o corpo social de modo que não há como precisar ou ter conhecimento sobre o controle e a operação dos seus dados pessoais ou sobre as razões subjacentes na tomada de decisões com o uso de IA, capaz de conduzir a opacidade à violação de direitos.

Neste mesmo sentido, Danaher (2016) enaltece que na era de tomada de decisões algorítmicas, existe uma preocupação com a opacidade, sobretudo relacionada à participação nos procedimentos políticos e como essa participação é atingida pela ausência de conhecimento acerca das razões e da legitimidade que embasaram determinada decisão. A compreensão sobre a tomada de decisão e a deliberação ativa do cidadão neste processo é de suma importância para a transparência e para a fiscalização de procedimentos democráticos.

Esse cenário reforça o Estado Pós-Democrático abordado por Rubens Casara (2017), onde há o esvaziamento da democracia participativa e a violação a direitos fundamentais, além do desaparecimento dos limites ao exercício do poder do Estado e dos valores democráticos. Casara (2017, p. 36) enfatiza que “Na pós-democracia não existem obstáculos ao exercício do poder: os direitos e as garantias fundamentais também são vistos como mercadorias que alguns consumidores estão autorizados a usar.”

Casara (2017, p. 26) esclarece que os

direitos fundamentais passaram a constituir obstáculos até ao poder econômico. Com isso, a razão neoliberal, nova forma de governabilidade das economias e das sociedades baseada na generalização do mercado e na liberdade irrestrita do capital, levou ao Estado Pós-Democrático de Direito. O Estado Pós-Democrático assume-se como corporativo e monetarista, com protagonismo das grandes corporações e destaque para as corporações financeiras, na tomada das decisões de governo. Como apontou Vandana Shiva, uma “democracia” das grandes corporações, pelas grandes corporações, para as grandes corporações.

Diante das recorrentes tensões entre os interesses corporativos e os direitos fundamentais do cidadão, revela-se imperiosa a necessidade de redefinir os contornos da nova cidadania no âmbito digital, chamada de “cidadania eletrônica” por Rodotá (2008, p. 145), com o intuito de reforçar a democracia e o Estado Democrático de direito.

Segundo Rodotá (2008, p. 144-145), a sociedade de informação impõe a criação de novos mecanismos jurídicos, a exemplo da proposta de uma Carta dos Direitos da Informação (*Information Bill of Rights*), a fim de assegurar a privacidade como pilar estruturante da cidadania, que é essencial para o exercício da liberdade existencial nessa

nova realidade. Para Rodotá (2008, p. 144), a mitigação da privacidade pode perpetrar uma ameaça concreta às liberdades individuais e, por consequência, ao próprio funcionamento da democracia.

Nessa perspectiva, a privacidade deve ser tutelada tanto como um direito à autodeterminação informativa — isto é, o direito de cada indivíduo controlar o uso de suas informações pessoais — quanto como uma prerrogativa coletiva de ditar como os sujeitos públicos e privados tratam os dados pessoais (Rodotá, 2008, p. 144, 149). Assim, evidencia-se uma relação indissociável entre privacidade, liberdade, igualdade e democracia, cuja proteção jurídica torna-se ainda mais necessária diante da assimetria de poder entre os cidadãos e os agentes que detêm o controle das informações.

A cidadania eletrônica, nesse contexto, tem como escopo garantir ao cidadão o acesso a serviços públicos e resguardar os seus direitos fundamentais no espaço virtual, com destaque para a participação política ativa, livre e autônoma. Com isto, o *homo digitalis*¹¹ deve ser capaz de exercer sua liberdade de escolha e sua autonomia decisória — tanto em sua vida pessoal quanto na esfera pública — sem ser submetido à manipulação algorítmica ou à desinformação decorrente das *fake news*, contribuindo para fortalecer regime democrático.

Rodotá (2008, p. 179) afirma que “existe vida democrática somente na presença de um pluralismo informativo difuso e permanente, de uma constante exposição a todos de opiniões diversas das próprias”, ou seja, o tratamento da informação deve ser livre de condicionamentos algorítmicos decorrentes dos interesses empresariais.

A liberdade do cidadão, livre de manipulação dos algoritmos, proporciona a criação de um espaço em que o ser humano possa ampliar suas liberdades instrumentais, incluindo liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora (Sen, 2010, p. 25), especialmente quanto à capacidade de discernir entre o que é uma informação verdadeira/falsa ou importante/irrelevante.

A tutela da privacidade e da proteção de dados é essencial para evitar enviesamentos prejudiciais e a discriminação com riscos para os indivíduos, para a sociedade e para os valores democráticos e os direitos humanos. Dito isto, Rodotá (2008, p. 184) aduz que “O direito à proteção dos dados pessoais, ao implementar na dimensão

¹¹ É um termo utilizado por Byung-Chul Han, no livro *No Enxame: perspectivas do digital*, que, de acordo com o autor, “é o indivíduo anônimo integrante de um aglomerado digital” (Han, 2018, p. 28)

tecnológica a garantia de liberdades fundamentais, apresenta-se como uma pré-condição para a participação na vida pública.”

Rodotá (2008, p. 163) defende medidas para proporcionar a todos os cidadãos as mesmas oportunidades de acesso aos espaços públicos virtuais, tais como:

[...] alfabetização; serviço universal e conectividade adequada; direito de acesso a uma massa crítica de informações (e não apenas o direito genérico de ser informado); disponibilidade de espaços não comerciais que dêem a possibilidade de fortalecer a ligação social [...]; experimentação de novos procedimentos democráticos, sobretudo em nível local, para evitar os riscos de populismo plebiscitário, daquilo que Ortega y Gasset chamava de ‘hiperdemocracia’.

Para Rodotá (2008, p. 163), essas medidas são primordiais para instaurar uma *democracy by initiative*, “[...] onde pode nascer um novo ‘sujeito da informação’ com o potencial de transformar o conjunto dos instrumentos oferecidos pelas tecnologias da informação e da comunicação em um verdadeiro direito à democracia”.

Para a reconstrução do Estado Democrático de Direito, instrumentos jurídicos devem ser criados para tutelar os direitos de forma eficaz a fim de resguardar a própria democracia. Os direitos fundamentais à não discriminação, à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade e à igualdade, à defesa dos consumidores, à justiça e à proteção do meio ambiente devem ser reforçados à luz da Constituição Federal na dimensão virtual.

Com isto, a Constituição deve ser resgatada em sua essência material e deve ser mantida incólume (rígida) no tocante aos direitos fundamentais. Sobre o constitucionalismo rígido e as garantias da democracia, Ferrajoli (2010, p. 84-85) discorre que

A constitucionalização dos direitos fundamentais, elevando tais direitos a normas do ordenamento superior a qualquer outra, confere aos seus titulares — ou seja, a todos os cidadãos e todas as pessoas de carne e osso — uma colocação superior ao conjunto dos poderes, públicos e privados, que estão vinculados e são funcionais ao respeito e à garantia desses mesmos direitos. [...] a democracia consiste no "poder do povo", não mais simplesmente no sentido de que ao povo e, portanto, aos cidadãos, cabem apenas os direitos políticos e, por isso, o autogoverno por meio da mediação representativa, mas também no sentido ulterior de que ao povo e a todas as pessoas que o compõem cabem o conjunto daqueles contra-poderes que são os direitos fundamentais — civis, de liberdade e sociais — aos quais todos os poderes, incluindo os da maioria, estão sujeitos. [...] Em tempos como os que vivemos, é precisamente essa concepção garantista da democracia que deve ser afirmada e defendida contra as degenerações majoritárias e tendencialmente plebiscitárias da democracia representativa e suas perversões videocráticas [...] (sem grifo no original)¹²

¹² Texto traduzido do original: “*La constitucionalización de los derechos fundamentales, elevando tales derechos a normas del ordenamiento sobre-ordenadas a cualquier otra, confiere a sus titulares —o sea, a todos los ciudadanos y a todas las personas de carne y hueso— una colocación a su vez sobre-*

Rodotá (2008, p. 181) diz ser indispensável a elaboração de uma “Constituição para a internet” com uma releitura das garantias constitucionais e de direitos elaborados e adaptados ao universo digital no qual são exercidos [e violados]. Isto se conecta, na essência, com o novo modelo de constituição aberta, que, de acordo com Zagrebelsky (2005, p. 13-14)

son aquellas constituciones que permitan, dentro de los limites constitucionales, tanto la espontaneidad de la vida social como la competencia para asumir la dirección política, condiciones ambas para la supervivencia de una sociedad pluralista y democrática [...] ya no puede pensarse en la Constitución como centro del todo derivaba por irradiación a través de la soberanía del Estado em que se apoyaba, sino como centro sobre el que todo debe converger; es decir, más bien como centro a alcanzar que como centro del que partir.¹³

Nesse toar, Zagrebelsky (2005, p. 87) ensina que “não é mais a partir da Constituição que se deve observar a realidade, mas sim da realidade que se deve observar a Constituição”¹⁴. Portanto, a interpretação da constituição pluralista, a partir da revolução hermenêutica, não deve ser fixa e imutável, mas deve se adaptar e evoluir ao se considerar os princípios constitucionais (Zagrebelsky2005, p. 89-90).

Em síntese, a cidadania eletrônica, amparada na Carta Maior adaptada ao dinamismo tecnológico vigente, deve ser considerada como um mecanismo essencial do cidadão na reconstrução da democracia [eletrônica] e de concretização de direitos fundamentais na dimensão virtual, onde a privacidade, a liberdade e a igualdade sejam, efetivamente, resguardadas.

ordenada al conjunto de los poderes, públicos y privados, que están vinculados y son funcionales al respeto y a la garantía de los mismos derechos. [...] la democracia consiste en el «poder del pueblo», ya no simplemente en el sentido de que al pueblo y por tanto a los ciudadanos les corresponden sólo los derechos políticos y, por ello, el autogobierno a través de la mediación representativa, sino También em el sentido ulterior de que al pueblo y a todas las personas que lo componen les corresponde el conjunto de aquellos «contra-poderes» que son los derechos fundamentales -civiles, de libertad y sociales— a los cuales todos los poderes, incluidos aquellos de la mayoría, están sometidos.[...]En tiempos como los que vivimos, es precisamente esta concepción garantista de la democracia la que debe ser afirmada y defendida contra las degeneraciones mayoritarias y tendencialmente plebiscitarias de la democracia representativa y sus perversiones vi-deocráticas”.

¹³ Tradução livre do texto de Zagrebelsky (2005, p. 13-14): “Em suma, trata-se do novo modelo de constituições abertas, que são aquelas ‘constituições que permitem, dentro dos limites constitucionais, tanto a espontaneidade da vida social quanto à capacidade para assumir a direção política, condições ambas para a sobrevivência de uma sociedade pluralista e democrática [...] já não se pode pensar na Constituição como o centro de onde tudo deve partir, mas sim como um ponto de chegada, que deve permanecer aberto às possibilidades”.

¹⁴ Tradução livre do texto de Zagrebelsky (2005, p. 87): “[...] ya no es desde la constitución desde donde se puede mirar la realidad, sino que es desde la realidad desde donde se debe mirar la constitución”.

5 CONCLUSÃO

A disseminação do *Big Other*, conceito que simboliza a vigilância oculta e constante realizada pelas *big techs* por meio de algoritmos, evidencia a mercantilização dos direitos fundamentais na era da pós-democracia. Nesse cenário, a hiperconectividade do indivíduo aflora uma colisão entre os interesses corporativos das grandes empresas tecnológicas e a salvaguarda de direitos fundamentais dos cidadãos, a exemplo da privacidade, da proteção de dados pessoais e da liberdade.

Nesse contexto, a presente pesquisa buscou investigar como a ascensão da algocracia, através da implementação de sistemas baseados em inteligência artificial e algoritmos, afeta a proteção de direitos fundamentais do indivíduo no ciberespaço?

Para tanto, no primeiro tópico deste artigo, enveredou-se no conceito de cidadania eletrônica proposto por Stefano Rodotà e na importância da rede para garantir ao cidadão a capacidade de exercer seus direitos no ambiente digital com autonomia e sem manipulação algorítmica.

Na sequência, o segundo tópico abordou os elementos constitutivos do novo império ditado com os algoritmos, o qual é promovido, prioritariamente, pelas *big techs*. Concluiu-se, por conseguinte, que o indivíduo é considerado como mercadoria na algocracia e não, necessariamente, como sujeito de direitos fundamentais.

No terceiro e último tópico, abordou-se como a algocracia põe em risco a democracia. A tutela da proteção da privacidade e da autodeterminação informativa são ferramentas essenciais para o fortalecimento da democracia e para a preservação da liberdade individual.

Resgatar a força normativa da Constituição é crucial para a construção de uma verdadeira cidadania eletrônica, que deve ser protegida por normas jurídicas robustas a fim de salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais, além de fortalecer os valores democráticos que sustentam a nossa sociedade.

Na era da algocracia, a verdadeira liberdade reside em restaurar a condição de sujeito de direitos do cidadão para uma participação ativa e consciente no Estado Democrático de Direito, assegurando-se também que os dados, a privacidade e a autonomia não se tornem mercadorias no capitalismo de vigilância e no regime de informação.

REFERÊNCIAS

ABES. “Softplan implementa Projeto AjuInteligente para informatizar todos os processos da gestão de Aracaju.” Disponível em: <https://abes.com.br/softplan-implementa-projeto-ajuinteligente-para-informatizar-todos-os-processos-da-gestao-de-aracaju/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

AJUINTELIGENTE. Disponível em: <https://inteligente.mcti.gov.br/metodologias>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Sobre o portal e-cidadania**. Sítio eletrônico. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/referencia-bibliografica>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta Pública**. Sítio eletrônico. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/principalmateria>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático [recurso eletrônico]: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHEN, Heather; MAGRAMO, Kathleen. Golpistas usam *deepfake* de diretor financeiro e roubam US\$ 25 milhões. *CNN BRASIL*, 05 de fevereiro de 2024. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2024.

DANAHER, John. *The threat of algocracy: Reality, resistance and accommodation*. *Philosophy & Technology*, v. 29, n. 3, p. 245-268, 2016.

FERRAJOLI, Luigi et al. **Democracia y garantismo**. 2ª Edición. Madrid: Trotta, 2010.

FLORIDI, Luciano; CABITZA, Federico. **Intelligenza Artificiale - L'uso delle nuove machine**. *Prima edizione digitale: ottobre 2021*. Italia: Giunti Editore S.p.A./Bompiani, 2021.

GALINDO, Cristina. **Quando as empresas são mais poderosas que os países**. *El País*, Brasília, 07 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html. Acesso em 04 nov. 2024.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame: perspectivas do digital**. Tradução: Lucas Machado. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução: Gabriel S. Philipson. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus – Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial**. Tradução: Berilo Vargas e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

LIU, Hin-Yan. *The Digital Disruption of Human Rights Foundations*. In: *Human Rights, Digital Society and the Law*. **Routledge**, 2019. p. 75-86.

NETLIX. Divulgação e transferências internacionais. Disponível em: <https://help.netflix.com/legal/personal-information-international-transfers>. Acesso em: 05 nov. 2024.

O DILEMA das redes. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Roteiro: Vickie Curtis, Davis Coombe e Jeff Orlowski-Yang. Boulder: Exposure Labs, 2020 (94 min.). Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224> Acesso em: 03 nov. 2024.

PEDROSA, Clara Bonaparte; JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. Algoritmos, bolha informacional e mídias sociais: desafios para as eleições na era da sociedade da informação. **Revista Thesis Juris** 10, no. 1 (2021): 148-164. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/download/18159/8972>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. Não acredite em tudo que vê: *deepfake pornography* e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política** [Recurso Eletrônico], Itajaí, SC, v.18, n.2, 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/52217>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RUSSELL, Stuart J. *Human Compatible. Artificial Intelligence and the Problem of Control*. London: Penguin, 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite; FURBINO MARQUES, Meire Aparecida; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância y tecnopolítica: los derechos fundamentales de privacidad y libertad de expresión bajo ataque. **Opinión Jurídica**, [S. l.], v. 20, n. 42, p. 509–527, 2021. DOI: 10.22395/ojum.v20n42a21. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3589>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SCOTT, Kevin. **O futuro da inteligência artificial: de ameaça a recurso**. Tradução: André Fontenelle. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TAKANO, Camila Cardoso; DA SILVA, Lucas Gonçalves. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e novas tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 03 nov. 2024.

VANDER MAELEN, Carl. *From opt-in to obligation? Examining the regulation of globally operating tech companies through alternative regulatory instruments from a material and territorial viewpoint*. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 34, n. 2, p. 183-200, 2020. DOI: 10.1080/13600869.2020.1733754. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600869.2020.1733754>. Acesso em: 4 nov. 2024.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **História y constitución**. Traducción de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2005.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2021.

ZUBOFF, Shoshana (2018). *Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. No F., Bruno, B., Cardoso, B., M. Kanashiro, M., L., Guilhon e L., Melgaço, L. (Orgs.). **Tecnologias da vigilância: perspectivas da margem**. (pp. 17-68). (H.M., Cardozo, et al., trans.). Boitempo.

WOOD, Alex J.; LEHDONVIRTA, Vili. *Platforms Disrupting Reputation: Precarity and Recognition Struggles in the Remote Gig Economy*. **Sociology**, v. 57, n. 5, pp. 999-1016, 2023.